



83/10/17

COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Relatório e parecer sobre a
proposta de Decreto Legisla-
tivo Regional - Exercício da
caça

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, nos dias 25, 26 e 28 de Outubro e 2 e 3 de Novembro, apreciou e emitiu parecer sobre a proposta em epígrafe, respeitante ao exercício da caça na Região.

1. Enquadramento Jurídico

1.1.- O regime da caça, regulado pela Lei nº 2 132, de 28 de Maio de 1967, foi regulamentado pelo Decreto nº 47 847, de 14 de Agosto de 1967 que, por seu lado, foi complementado nalguns aspectos pelas Portarias nº 24 046, de 26 de Abril de 1969 e nº 457/71 de 26 de Agosto.

Posteriormente o Decreto-Lei nº 354-A/74, de 14 de Agosto, procedeu à revisão da lei da caça introduzindo várias alterações à Lei e Decreto citados. Este Decreto sofreu, por sua vez alterações e várias regula-
mentação complementar, até à presente data, por intermédio de oito decretos-lei; dezasseis portarias e um despacho.

1.2 - A presente proposta de decreto legislativo regional encontra, porém, o seu enquadramento constitucional e estatutário no artigo 229º, alínea b) da Constituição e nos artigos 26, nº 1 alínea c), e 27, alíneas g) e i), do Estatuto da Região.



1.3 - Na verdade pretende-se legislar numa matéria não reservada à competência própria dos órgãos de soberania e que tem interesse específico para a Região.

1.4 - É também uma matéria em que as leis existentes provindas dos órgãos de soberania não se podem considerar leis gerais da República, dado que a sua razão de ser não envolve a respectiva aplicação sem reservas a todo o território nacional, porquanto tratam de um assunto que tem muitos aspectos completamente diferentes nos Açores e no Continente. Assim as soluções correctas para um dos territórios não o são necessariamente para o outro.

São, por exemplo, profundamente diferentes os seguintes aspectos: espécies cinegéticas existentes, estruturação da propriedade, produção agrícola, usos e costumes, etc.

2. Apreciação na Generalidade

2.1 - Para a apreciação do presente diploma, além da legislação já citada, foram, ainda, analisadas opiniões recebidas da ^{Comissão} Venatória da Horta; da Associação de Caçadores da Ilha de S. Miguel que manifestou a sua opinião através de um projecto de regulamento para constituição das Comissões Venatórias da Região, e da Associação de Agricultores da Ilha Terceira e da maioria das juntas de freguesia da ilha acerca da caça ao coelho considerado uma praga.

Por proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, após troca de impressões com o Presidente da Comissão, foi ouvido um técnico da Direcção Regional dos Recursos Florestais especializado na matéria.



2.2 - A presente proposta de decreto legislativo regional, baseando-se fundamentalmente nos diplomas citados, já que neste âmbito a Região apenas legislou sobre a caça ao coelho - Decreto Regional nº 17/79/A, de 18 de Agosto pretende estabelecer as bases gerais da actividade venatória na Região, protegendo as espécies cinegéticas existentes propondo as medidas mais convenientes à especificidade regional por forma a compatibilizar a actividade venatória com a produção agro-silvo-pecuária e com o equilíbrio ecológico.

2.3 - Mantem-se alguns conceitos fundamentais da Lei nº. 2132, de 28 de Maio de 1967, especialmente no que se refere à definição de caça e de exercício de caça, requisitos para o exercício da caça, carta de caçador e licença de caça, conservando-se igualmente a sistematização daquele diploma.

Não há porém referência na proposta ao regime das coutadas por não existirem na Região nem haver dimensão territorial que o permita.

No que respeita às comissões venatorias estabelece-se a existência de uma por cada ilha dentro do grau de orientação de dar relevância à realidade natural ilha na organização da Administração Regional.

Em alguns artigos apresenta a proposta ou esta Comissão alterações que parecem oferecer uma mais correcta harmonização com a especificidade regional, designadamente quanto aos locais de caça absolutamente proibida ou relativamente proibida.

2.4 - Relativamente ao Decreto-Lei nº 354-A/74, de 14 de Agosto, é de salientar desde logo uma grande diferença: a proposta não contém a maioria dos assuntos daquele diploma por serem nitidamente de carácter regulamentar.



No que respeita a alguns dos princípios políticos liberalizantes e de índole democrática reflectidos naquele Decreto-Lei, publicado pouco depois do 25 de Abril de 1974, são os mesmos adoptados pela proposta, concretizando-se embora pelas formas adequadas à Região e que a experiência indica como viáveis.

2.5 - Dada a extrema carência de espécies cinegéticas na Região opta-se, na proposta de legislação regional, pela enumeração das espécies que é permitido caçar em vez de se referirem aquelas relativamente às quais é proibido o exercício de caça.

Por outro lado estabelece-se um regime especial para o coelho, espécie que em muitas zonas da Região se torna frequentemente uma autêntica praga, causando elevadíssimos prejuizos à produção agrícola. Trata-se de um regime flexível, permitindo rapidez de actuação com vista a uma eficaz defesa, quando necessário, das explorações agrícolas.

2.6 - Finalmente, tem-se em conta a actual organização política da Região - existência de órgãos de governo próprio - e a nova organização administrativa - administração regional com consideração da ilha como entidade não só geográfica mas também social e, até económica.

Altera-se, ainda, a situação quanto à emissão das cartas de caçador e das licenças de caça que passa a ser da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, só podendo ser atribuída às Câmaras Municipais a emissão de licenças nos casos em que no respectivo concelho não haja serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais.



3. Análise na Especialidade

3.1 - Num diploma com um articulado de certa forma amplo, com vastos antecedentes legislativos, com nítidos reflexos sobre o direito de caçar e sobre o direito de propriedade e que, pela sua natureza e objecto, exige uma ampla regulamentação, a análise e a apreciação na especialidade revestem-se da maior importância, devendo ser devidamente aprofundadas e ponderadas.

3.2 - Com efeito, há desde logo que optar entre o que deve ser incluído na lei e o que deve ser deixado para a regulamentação. Não se pode sobrecarregar a lei regional com aspectos demasiado técnicos ou de conjuntura, porque se poderia sempre pecar por defeito ou por excesso. Esses aspectos não devem competir a uma assembleia legislativa, mas ao executivo na sua função regulamentar.

Por outro lado, porém, o decreto legislativo não pode ser a simples enunciação de alguns princípios vagos, traduzindo uma mera aquisição cultural da comunidade.

O decreto legislativo tem de afirmar uma vontade do legislador com real eficácia sobre as relações sociais que se pretende disciplinar segundo determinadas opções.

3.3 - A redacção do diploma deve permitir a manifestação o mais clara possível da vontade do legislador, para o que terá de ser cuidada não só por si mas também tendo em conta a legislação existente, isto é, em princípio só deve ser diferente quando na verdade se quiser de algum modo alterar o regime em vigor.

Acresce que certas alterações em disposições vigentes implicam a revisão de todo o articulado a fim de proceder às necessárias correções.



3.4 - Finalmente, como é óbvio, é em sede de apreciação na especialidade que se avalia a bondade de cada uma das soluções encontradas e a sua adequação aos grandes objectivos do diploma.

3.5 - Assim, a Comissão sugere as seguintes alterações:

Art. 1º

Sugere-se a substituição da palavra "diploma" por "decreto legislativo regional e na respectiva regulamentação".

Trata-se duma alteração que deixa claro haver outros diplomas sobre o exercício da caça designadamente a regulamentação.

Art. 2º

Propõe-se a seguinte redacção em substituição da apresentada na proposta:

" A caça é a ocupação ou apreensão dos animais bravios que se encontram em estado de liberdade natural e que não vivem habitualmente sob as águas".

Esta nova redacção não altera o sentido do artigo proposto e é igual ao nº 1 da Base I da Lei nº 2132, de 28 de Maio de 1967. Pretende-se tão somente melhoria de redacção.

Artº 3º

Propõe-se a seguinte redacção em substituição da proposta:



"Considera-se exercício da caça toda a actividade que tenha por fim aquela ocupação ou apreensão, designadamente os actos de esperar, procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais".

Esta redacção corresponde à Base I, nº 2 da Lei nº 2132 e apesar de não alterar o sentido da proposta tem a vantagem de dar uma melhor explicitação.

Artº 4º

Nº 1 - Sugere-se o seguinte aditamento: "desde que se conformem com as normas legais, regulamentares e convencionais"

Nº 2 - Propõe-se o seguinte texto alternativo:

" Consideram-se caçadores todos aqueles que praticam actos de caça, qualquer que seja o modo por que os exerçam, exceptuados os batedores."

Julga-se que estas explicitações são úteis e estão consagradas nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

Artº 5º

Nº 1 - Propõe-se que seja intercalada, na 2ª linha, a frase "mantendo esse direito":

" ... logo que o ferir mantendo esse direito enquanto for em sua perseguição."

Trata-se duma alteração de redacção.

Nº 2 - Propõe-se que seja intercalada, na 2ª linha, a expressão " ou aves de presa":

"ou apanhado pelos seus cães ou aves de presa, durante o acto venatório".



Apesar de não ser prática usual na região este processo de caça, considerou-se não haver inconveniente deixá-lo consagrado neste diploma prevendo o eventual interesse da sua utilização futura.

Artº 6º

Propõe-se a seguinte redacção:

"1- O exercício do direito de caçar está sujeito a requisitos pessoais e a limitações quanto ao modo, ao tempo, aos processos e às espécies cinegéticas.

2- Os requisitos pessoais são os que constarem de lei de aplicação nacional.

3- As limitações referidas no nº 1 são as constantes deste decreto legislativo regional e da sua regulamentação."

Com esta nova redacção pretende-se salvaguardar os requisitos de ordem pessoal que não se encontravam previstos no articulado da proposta.

Artº 7º

Nº 2 - Sugere-se a adição de "e aves de presa"

Este aditamento é indispensável tendo em conta a alteração introduzida no artº 5, nº 2.

Artº 8º

Nº 2 - Propõe-se no final do número a substituição da expressão "fiscalização da caça" por "respectiva fiscalização".

Trata-se de uma alteração de mera redacção.



Artº 9º

Propõem-se as seguintes substituições:

- da primeira palavra do artigo " Aqueles" por "Os indivíduos";
- da expressão, na segunda linha, "savo se dela" por "e";
- da última palavra do artigo, "dispensados" por "Munidos das licenças legalmente exigidas".

Trata-se de alterações de redacção e com o aditamento pretende-se introduzir as licenças pois estas fazem parte das exigências para que possa ter lugar o exercício da caça.

Acresce que esta secção trata das "Disposições gerais" respeitantes à "Carta e licença de caça".

Artº 10º

Propõe-se a nova redacção:

"Podem ser dispensados da carta de caçador e das licenças os estrangeiros com estatuto especial ou não residentes em território nacional e os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, de acordo com convenções internacionais, lei geral da República ou normas regulamentares."

Para além das razões aduzidas no artigo anterior pretende-se ainda incluir casos não previstos na redacção apresentada embora referidos de forma demasiado vaga na parte final do artº 9º.

Artº 11º

Sugere-se a seguinte redacção:

" Na Região a obtenção da carta de caçador rege-se pelo presente diploma e pela sua regulamentação."



Trata-se duma melhoria de redacção.

Artº 12º

Propõe-se a nova redacção:

" A carta de caçador ou respectiva revalidação é concedida pelo Director Regional dos Recursos Florestais e requerida através do serviço da Direcção Regional com jurisdição na área da residência do requerente. "

Pretende-se introduzir a definição da entidade que concede a carta de caçador e entende-se que deve ser o Director Regional e não os Presidentes das Câmaras porque a mesma é tirada uma única vez e obedece a critérios uniformes. Esta solução não impede que delegue num director de serviços nos termos gerais da delegação de competências.

Artigo 13º

Nº 1 - Sugere-se a introdução da palavra "poderá" em:

" ... carta de caçador poderá ficar dependente ... "

Entende-se dever dar-se uma redacção que deixe maior maleabilidade ao Governo quanto à adopção de tal regime.

Nº 2 - Sugere-se o aditamento da expressão:

" em termos a regulamentar", em:

"... a caça poderá, em termos a regulamentar ser submetido ao exame..."

Trata-se duma melhoria de redacção.



Propõe-se a seguinte redacção:

" O exercício da caça seja qual for o processo utilizado, depende da posse de licença anual de caça e das demais licenças exigidas consoante as circunstâncias.

Trata-se duma melhoria de redacção.

Artº 15º

b) Propõe-se a seguinte redacção: "Licença de ilha".

Esta alteração pretende apenas explicitar melhor o sentido da redacção inicial.

Artº 16º

Propõe-se a seguinte redacção:

"As licenças de caça previstas no artigo anterior poderão incluir, desde que devidamente expresso, o direito de utilização de auxiliares ou de certos processos ou instrumentos de caça relativamente aos quais seja exigido licenciamento especial."

Pretende-se com esta alteração abranger numa mesma licença outros auxiliares, para além de batedores e furões, bem como certos processos ou instrumentos de caça, isto é pretende-se que num único título constem várias "licenças" que tradicionalmente são exigidas.

Artº 19

Propõe-se a seguinte redacção para o artigo:



" O proprietário, o possuidor ou os respectivos representantes, podem opor-se ao exercício da caça nos seus terrenos por quem não exhibir a competente licença de caça e não estiver devidamente autorizado a caçar naqueles terrenos quando a autorização seja necessária."

Trata-se apenas de uma melhoria de redacção.

Artº 20º

Propõe-se o seguinte texto alternativo com três números:

1. É proibido caçar em todas as áreas onde os actos venatórios constituem perigo para a vida, a saúde ou a tranquilidade das pessoas, ou risco de graves danos para os bens, designadamente nos povoados, nos terrenos anexos a instituições de saúde, de assistência, de ensino e de carácter científico, a estabelecimentos militares e a centros de comunicações, nos aeroportos, aeródromos, recintos desportivos, parques, locais de recreio público e estradas.

2. É proibido caçar com espingarda nas áreas onde essa forma de exercício da caça apresente os inconvenientes referidos no número anterior, nomeadamente na faixa periférica de 200 m dos locais ali previstos.

3. A lei que criar reservas naturais ou zonas protegidas poderá estabelecer limitações especiais do exercício da caça."

A redacção sugerida julga-se mais apropriada ao fim em vista porque define os critérios fundamentais para a proibição de caça em geral ou da caça com espingarda, de forma a permitir, através da regulamentação, uma correcta aplicação às diversíssimas situações reais.

A enumeração de alguns locais faz-se a título meramente exemplificativo com a finalidade de possibilitar um melhor entendimento do conceito legal.



Admite-se, aliás, que tal enumeração não conste do texto do artigo.

Artº 21º

Propõe-se a nova redacção:

" O Governo Regional promoverá a regulamentação do artigo anterior da qual constarão designadamente os mecanismos adequados a corrigir, quando necessário a densidade das espécies nalguma das áreas referidas."

A redacção apresentada pela Comissão é mais flexível permitindo a actuação correctiva especial não apenas nos aeroportos e aeródromos mas em todos os locais mencionados no artigo anterior, quando necessário e com os requisitos que forem fixados na regulamentação.

Artº 22º

Propõe-se o seguinte texto alternativo:

"1. - É proibido caçar sem autorização dos proprietários, possuidores ou respectivos representantes:

- a) Nos terrenos murados ou vedados, nos quintais, parques ou jardins anexos a casas de habitação e, com utilização de espingarda, em quaisquer terrenos que circundem estas e situados numa área de 200 metros de raio.
- b) Nos terrenos ocupados com culturas florícolas, frutícolas ou hortícolas.
- b') Nos terrenos ocupados com culturas essencialmente agrícolas, durante o seu ciclo vegetativo.
- c) Nas propriedades onde se encontrem instaladas explorações animais fixas com fins industriais, numa faixa de 200 metros de raio a partir das referidas instalações, desde que sinalizada.



d) Nas propriedades ou partes de propriedade, não abrangidas pelas alíneas, anteriores, pertencentes a particulares ou a entidades públicas, onde pelo seu tipo de exploração ou finalidade, não seja aconselhável o exercício da caça, desde que sinalizadas.

2. Serão fixadas em regulamento as condições dos muros ou vedações para efeitos da alínea a) do número anterior.

3. Os terrenos de pastagem permanente não ficam abrangidos pelo disposto na alínea a) do nº 1 podendo, contudo, ficar abrangido pela alínea d) do mesmo número.

As sugestões de alteração apresentadas visam uma melhor adequação às realidades regionais e uma melhor clarificação da vontade do legislador.

Artº 23º

No número um sugerem-se os seguintes aditamentos e alterações:

- Aditamento da palavra "florestal" em:

"... ao regime florestal e ou sob administração directa ..."

- Alteração da expressão "... só é permitido caçar mediante a concessão de licença especial" por "... só é permitido caçar, desde que sinalizados, mediante autorização especial gratuita, cuja concessão obedeça a critérios gerais abrangendo todos os caçadores."

No número dois sugere-se o aditamento da frase, "ouvido para este efeito o parecer da Comissão Venatória das respectiva ilha."

./.



As alterações sugeridas pela Comissão pretendem evitar que os terrenos em questão, na sua maioria de propriedade pública, não fiquem privilegiados em relação aos terrenos dos particulares e que, por outro lado, através do mecanismo da autorização especial não se privilegiem alguns caçadores nem se constitua uma nova taxa ou fonte de receita.

Julga-se, ainda que as comissões venatórias devam também ser ouvidas sobre os calendários venatórios para estes terrenos, que em certas ilhas têm áreas proporcionalmente muito vastas.

Artº 24º

Propõe-se o aditamento, ao nº 1 da expressão "ou em determinadas circunstâncias salvas as excepções previstas na lei".

Com este aditamento a redacção deste artigo, ficando igual à da Base XVI da Lei nº 2 132 passa a prever situações especiais não contempladas na proposta inicial.

Artº 26º

Propõe-se a nova redacção:

"1- A caça só pode ser exercida pelos processos autorizados com regulamento e nele se estabelecerão as limitações ao uso dos processos e meios admitidos para aplicação genérica ou consoante as espécies cinegéticas e as circunstâncias de tempo e de lugar.

2- Quando a diminuição da densidade de qualquer espécie cinegética aconselhar a sua protecção, poderá o Governo estabelecer limitações aos processos ou meios de exercício da respectiva caça, incluindo a proibição de determinados tipos de armas de fogo."



Esta redacção, correspondendo quase inteiramente à Base XX da Lei nº 2 132, substituí a do artigo proposto para melhoria de redacção e porque a Comissão entende não ser de consagrar neste diploma a possibilidade de proibições e limitações decretadas pelas Comissões Venatórias. Os editais das Comissões Venatórias terão fundamentalmente a finalidade de publicitar decisões da administração, nas quais aliás as Comissões participam através de propostas ou pareceres.

Artº 27º

Propõe-se a sua eliminação.

Entende-se que este artigo se torna desnecessário especialmente devido a alterações propostas para o artigo anterior e à proposta de aditamento do artigo 46º B.

Artº 28º

Sugere-se a seguinte redacção:

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas espécies cinegéticas que na Região podem ser objecto de caça, tendo em atenção os respectivos condicionalismos, as seguintes:

- O coelho (*Orytolagus cuniculus* L.)
- A codorniz (*Coturnix coturnix* H.)
- A galinhola (*Scolopax rusticola* L.)
- O pombo torcaz (*Columba palumbus* H.)
- A pomba da rocha (*Columba livia* L.)
- A perdiz (*Alectoris rufa* L.)

2. As restantes espécies existentes na Região não podem ser objecto de caça, salvo o disposto no número seguinte.



3. Poderão ser definidas, por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, outras espécies cuja caça venha a ser permitida com excepção do pato real na ilha das Flores.

A Comissão sugere que o artº 28º passe a ter a redacção constante do artº 33º em virtude de, tal como está, parecer ter pouco efeito útil.

No texto do actual artº 33º, que passaria para o artº 28º, sugerem-se alterações tendentes à melhoria da redacção.

Artº 29º

Sugere-se os seguintes aditamentos:

- "e crias", entre "... ovos e crias de qualquer..."
- da frase, no final do artigo "salvo os casos previstos neste diploma, designadamente quanto ao pardal."

A alteração sugerida destina-se a tornar bem claro que ficam ressalvadas as excepções previstas na lei, tal como, aliás, também consta do nº 2 da Base XXI da Lei nº 2 132, disposição em que se inspirou este artigo.

Artº 30º

Sugere-se, no número um a substituição da expressão "... poderá ser proibida a respectiva caça ou limitado ..." por "... poderá o Governo proibir a respectiva caça ou limitar..."



A alteração sugerida destina-se a deixar esclarecido qual a entidade que tem competência para tomar as providências previstas.

Artº 31º

Propõe-se que o respectivo texto passe a constituir o artigo 46A por uma questão de melhor sistematização.

Artº 32º

Propõe-se que a expressão "incluindo a captura para anilhagem ou quaisquer outros objectivos de estudo" já existentes no artigo seja intercalada no início imediatamente a seguir a "A captura de espécies".

Sugere-se ainda a substituição da palavra "pedagógicos" por "didácticos".

As alterações sugeridas procuram a melhoria da redacção.

Artº 33º

Sugere-se, como já foi explicitado, que o respectivo texto com alterações passa a constituir o artº 28º.

Artº 34º

No nº 1 propõe-se a substituição das expressões:

- " do presente diploma" por "da lei"
- " ao exercício da caça" por "a agricultura, à caça e à pesca".

No nº 2 o aditamento da expressão "e nas águas" entre "... nos terrenos e nas águas em que os animais causem prejuizos."



Propõe-se ainda a eliminação do nº 3.

As alterações sugeridas pretendem alargar o âmbito deste artigo também à agricultura e à pesca.

A eliminação do número três deve-se ao facto de não se encontrarem razões para se referir especificamente os cães e os gatos e por ser uma disposição demasiado rígida que permitiria o abate daqueles animais mesmo que eles não constituíssem perigo para a caça.

Artº 35º

1. Propõe-se o aditamento da expressão "não específicos" em "... de produtos tóxicos não específicos, nos terrenos ..."

Pretende-se dar a oportunidade de aplicação de produtos tóxicos específicos, caso os haja porque poderão contribuir para atingir os objectivos em vista sem prejuízo para outras espécies.

Propõe-se ainda o aditamento dum nº 2 com a seguinte redacção:

" 2. As entidades referidas no número anterior poderão ouvir os Serviços de Agricultura e a Comissão Venatória da respectiva ilha, sem prejuízo, contudo para a celeridade da autorização."

A Comissão julga haver vantagem de dar oportunidade aos Serviços de Agricultura e às Comissões Venatórias de serem ouvidos neste assunto porque conhecem os interesses tanto dos lavradores como dos caçadores.

Artº 36º

Propõe-se no nº 1 a substituição da expressão final " a pedido dos proprietários das áreas prejudicadas" por "pelos proprietários ou possuidores das áreas prejudicadas ou a pedido daqueles".

Trata-se de permitir também aos proprietários ou possuidores das áreas prejudicadas o abate dos pombos mansos.



Sugere-se também, no nº 2 o aditamento da expressão "pelas formas previstas no artº 35º".

Pretende-se evitar o desequilíbrio ecológico caso o abate se efectuasse por meio de produtos tóxicos não específicos.

Artº 37º

É sugerida a eliminação no nº 5 da palavra apenas por ser demasiado limitativa. Entende-se que a pretender-se estabelecer em determinada zona protegida a proibição de toda a caça, com excepção do coelho, tal proibição deve constar da lei que instituir a zona de paisagem protegida.

Por outro lado ficará este número harmonizado com o referido aditamento de um nº 3 ao artº 20º.

Artº 40º

É proposto o aditamento, no nº 1 da palavra "cinégéticas" em "É proibido o comércio de espécies cinégéticas, com ..."

Propõe-se ainda, no nº 2 a substituição da expressão inicial "Poderá ser" por "É porém" e a eliminação da expressão final "morto mediante regulamentação específica".

As sugestões de alteração tem por fim melhorar a redacção e permitir desde já a comercialização do coelho bravo, quer porque é um comércio que realmente se vem realizando, quer porque deve ficar garantido por lei em virtude de aquela espécie constituir quase sempre, na Região, uma autêntica praga para a agricultura.

Artº 43º

Propõe-se o seguinte texto alternativo:



"Os cães de caça, mesmo que atrelados, não podem ser levados nas épocas de defeso para os terrenos frequentados por caça."

As alterações sugeridas baseiam-se no facto de a redacção da proposta se afigurar demasiado restritiva de tal forma que possivelmente não viria a ser respeitada e, por outro lado, não parecer ser justificada na Região.

Artº 44º

Sugere-se o seguinte texto alternativo:

"Não podem ser utilizados no exercício da caça quaisquer cães que nas respectivas licenças sejam classificados como de guarda, de luxo, ou rateiros, nem os caçadores se podem fazer acompanhar dos mesmos durante o acto venatório."

Julga a Comissão que apenas não devem poder ser utilizados na caça, nem acompanhar os caçadores durante o acto venatório, os cães que não estejam munidos de licença de caça.

A norma torna-se menos limitativa, mais precisa e de mais fácil e eficaz fiscalização.

Artº 45º

Sugere-se, no nº 1 a alteração da palavra "cinquenta" para "vinte"; e a eliminação das expressões "nem permitir que estes a persigam", no nº 2 e "nem aos seus cruzamentos", no nº 3.

A Comissão julgou mais razoável que este preceito não fosse tão restritivo, para com os guardadores de gado, sempre na linha de encontrar o ponto de equilíbrio razoável entre os interesses dos caçadores e os dos produtores, devendo em caso de conflito prevalecer os destes últimos.



Artº 46º

O artigo 46º passará a ter dois números, sendo o primeiro igual à redacção proposta, com a inclusão das seguintes alterações e aditamentos:

- substituição das expressões "constitui contra-ordenação punível" e "acarreta" por "... constituem contra-ordenações puníveis"... e "... acarretam..."

- aditamento da expressão "por um período não superior a 2 anos" em "... do direito de caçar, por um período não superior a 2 anos bem como a perda ..."

Quanto ao segundo número propõe-se a seguinte redacção: "Para efeitos do número anterior não se consideram instrumentos da infracção os veículos e animais utilizados."

As alterações sugeridas que dizem respeito ao nº 1 são fundamentalmente de redacção.

Quanto à sugestão do aditamento do nº 2 julga-se que são de excluir da perda dos instrumentos os veículos, porque na Região poderão ser utilizados apenas para caça ao coelho não se justificando no nº 1 sanção tão grave, e os animais porque a sua perda a favor da Região acarreta dificuldades de manutenção e de venda.

Propõe-se ainda o aditamento de três novos artigos, respectivamente 46º A; 46º B e 46º C com as seguintes redacções:

Artº 46º A

Como já foi referido, a Comissão é de parecer que o texto do artº 31º tem melhor cabimento neste capítulo e secção.



Artº 46º B

"As infracções à disciplina da caça prevista no presente decreto legislativo regional e na sua regulamentação, que não constam do artigo 46º, são puníveis com coima de 1 000\$00 a 20 000\$00."

Propõe-se a inclusão deste artigo para ficarem previstas as infracções que não constam do artº 46º.

Artº 46º C

"A aplicação das coimas é da competência do Director Regional dos Recursos Florestais".

Apresenta-se esta sugestão por parecer conveniente que nesta secção e neste capítulo fique definida a entidade competente para aplicar as sanções.

Artº 47º

Propõe-se a substituição da parte final do texto "... gerais salvo a respeitante aos danos causados por armas de fogo ou outros instrumentos de caça, à qual se aplicam as disposições sobre responsabilidade objectiva ou pelo risco." por "... da legislação nacional".

Infere-se esta redacção já porque se tem dúvidas sobre se a Região pode legislar sobre responsabilidade civil, já porque a redacção da proposta é uma transcrição da Base LIII da Lei nº 2 139, não se apontando qualquer necessidade de regime especial para a Região.

Artº 48º

Sugerem-se as seguintes alterações, ao número 2:

- substituição da palavra "respectivos" por "seus"



- aditamento da palavra "demais" em "... que as demais entidades competentes..."

As pequenas alterações sugeridas visam melhorar a redacção.

Artº 49º

Propõe-se ao nº 1 o aditamento duma nova alínea com a seguinte redacção:

- d) Aplicação de coimas pelas infracções à disciplina da caça.

Julga-se conveniente destacar esta atribuição pela importância que tem e por vir na sequência lógica da alínea anterior.

Propõe-se ainda o aditamento de um número novo com a seguinte redacção:

2- "Nos concelhos onde não haja serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais às licenças anuais poderão, em termos a regulamentar, ser requeridas nas Câmaras Municipais e concedidas pelo respectivo presidente."

Pretende-se facilitar a aquisição da licença, aos caçadores que residam em concelhos afastados dos serviços.

Artº 50º

Por se considerar desnecessário propõe-se a eliminação da fase final:

"se tal for considerado de interesse para a Região."

Artº 52º

Propõe-se a substituição do seu texto e o aditamento de 2



novos artigos, tudo nos seguintes termos:

Artº 52º

As comissões venatórias são organismos que visam contribuir para o equilíbrio entre as actividades cinegética, agrícola, pecuária e florestal, tendo em vista a defesa do ambiente e a conservação dos recursos naturais.

Artº 52º A

Compete, designadamente, às comissões venatórias:

- a) Propor à Direcção Regional dos Recursos Florestais as medidas que considerem úteis ao ordenamento, gestão, defesa e fomento dos recursos cinegéticos;
- b) Coadjuvar os serviços oficiais nas acções de fiscalização da caça;
- c) Propor os calendários venatórios para a respectiva área de acção;
- d) Estimular a cooperação com os organismos dedicados ao desenvolvimento dos recursos cinegéticos.
- e) Emitir parecer sobre assuntos cinegéticos por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer entidades oficiais.

Julga-se que devem constar das leis os princípios fundamentais quanto à natureza, competência e composição das comissões venatórias.

Artº 53º

Propõe-se a eliminação deste artigo por se considerar que esta disposição não tem efeito útil para as associações de caçadores que se devem organizar livremente.



Artº 54º

Propõe-se o seguinte aditamento:

"... no prazo de três meses a contar "da" data de entrada em vigor da respectiva regulamentação, ou, na falta desta no prazo que lhes for fixado pelas entidades com competência de fiscalização sanitária."

Entende-se que só após a regulamentação prevista para os postos de criação artificial de caça ou a formulação de exigências de ordem sanitária terá lógica a regularização da situação dos mesmos.

4. Conclusão

O parecer da Comissão foi emitido por unanimidade tanto na generalidade como na especialidade.

Angra do Heroísmo, 16 de Outubro de 1983

O RELATOR,

Ass: MANUEL VALADÃO

Aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão em Angra do Heroísmo, 17 de Outubro de 1983

O PRESIDENTE

Ass: MELO ALVES